



## **Política de Divulgação de Fato Relevante e de Negociação de Ações**

Aprovada pelo Conselho de Administração em 13 de março de 2009



## **Política de Divulgação de Fato Relevante e de Negociação de Ações**

### **ÍNDICE**

1.	Disposições gerais da Política .....	1
2.	Informação privilegiada .....	1
3.	Qualificação, comunicação e divulgação do fato relevante .....	2
4.	Não divulgação do fato relevante .....	2
5.	Disposições gerais sobre vedação à negociação .....	2
6.	Vedações periódicas .....	3
7.	Vedações eventuais aplicáveis à Companhia .....	3
8.	Vedações eventuais em virtude de informação privilegiada .....	3
9.	Vedações eventuais por ordem do DRI .....	3
10.	Negociação em período de recompra .....	4
11.	Regras de negociação aplicáveis a Plano de Opção de Compra de Ações .....	4
12.	Regras de negociação aplicáveis ao exercício do direito de preferência .....	4
13.	Negociação por pessoa vinculada – Comunicação ao DRI .....	4
14.	Disposições finais .....	4
	Termo de Adesão .....	Anexo A

**1. Disposições gerais da Política**

- 1.1. Esta Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Ações (“Política”) é adotada por Alpargatas S.A. (“Companhia”) para os fins previstos nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 358, de 3 de janeiro de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários (“Instrução 358” e “CVM”, respectivamente).
- 1.2. Submetem-se à Política a Companhia e as “pessoas vinculadas”, como tal entendidos: (a) o acionista controlador, direto ou indireto, ou integrantes do bloco de controle, enquanto tiverem essa qualidade e por mais 6 (seis) meses após deixarem de tê-la; (b) os diretores e os membros do Conselho de Administração, enquanto exercerem o cargo e por mais 6 (seis) meses após o deixarem; (c) os membros do Conselho Fiscal, enquanto exercerem o cargo e por mais 6 (seis) meses após o deixarem; (d) os membros de órgão técnico ou consultivo previsto no estatuto social da Companhia, enquanto exercerem o cargo e por mais 6 (seis) meses após o deixarem; e (e) as pessoas que aderirem à Política nos termos do item 1.3.
- 1.3. O Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) poderá determinar a adesão à Política de: (a) gerentes ou outros empregados da Companhia; (b) administradores ou empregados do acionista controlador ou de integrante do bloco de controle, bem como de sociedades coligadas ou subsidiárias da Companhia, os quais, em virtude de função habitual ou circunstância temporária, possam ter acesso a informação privilegiada (conforme definição no item 2.1); ou (c) qualquer pessoa estranha à Companhia que, em virtude de relação comercial ou profissional, possa ter acesso a informação privilegiada.
- 1.4. A adesão à Política seguirá o modelo anexo a esta Política.

- 1.5. Os termos de adesão pertencerão à Companhia, onde serão arquivados. O DRI poderá fornecer cópia dos termos de adesão a qualquer de seus signatários e a qualquer autoridade legitimada que os requisitar.
- 1.6. Como responsável pela execução e pelo acompanhamento desta Política, o DRI resolverá de forma final qualquer dúvida ou controvérsia sobre a aplicação ou interpretação desta Política, excetuada a liberdade de comunicação prevista no item 4.3.
- 1.7. A qualificação de qualquer fato como fato relevante decorrerá do enquadramento à hipótese do art. 157, §4º, da Lei 6404/76 e do art. 2º da Instrução 358, independentemente de disposição desta Política ou de declaração do DRI.

**2. Informação privilegiada**

- 2.1. Considera-se “informação privilegiada”:
  - (a) aquela relativa a fatos relevantes já ocorridos mas ainda não divulgados; ou
  - (b) qualquer informação relativa a operações, negócios ou finanças da Companhia tais como proposta, plano, acordo de confidencialidade, estratégia, estudo, relatório, negociação ou estimativa que tenha cumulativamente estas características: (i) não configure fato relevante por si só; (ii) não tenha sido divulgada; e (iii) possa futuramente levar os administradores ou o acionista controlador da Companhia a tomar decisão considerada fato relevante.
- 2.2. As pessoas vinculadas deverão, em relação à informação privilegiada: (a) identificar a fonte de onde a receberem; (b) mantê-la em sigilo; (c) usá-la somente de acordo com a finalidade a que se destinar; e (d) identificar aqueles a quem a transmitirem, ainda que involuntariamente.

2.3. As pessoas vinculadas deverão também informar ao DRI quando planejarem ou iniciarem atividade que possa gerar informação privilegiada não habitual.

2.4. Nenhuma cláusula de confidencialidade será oponível ao DRI. Será nula qualquer ordem para que se subtraia informação privilegiada ou fato relevante ao conhecimento do DRI.

### **3. Qualificação, comunicação e divulgação do fato relevante**

3.1. As pessoas vinculadas, exceto aquelas que tiverem aderido à Política nos termos do item 1.3(c), deverão comunicar imediatamente ao DRI a ocorrência de qualquer evento que entendam configurar fato relevante.

3.2. Cabe ao DRI qualificar qualquer evento como fato relevante ou não, conforme previsto no item 1.7.

3.3. Salvo na hipótese do item 4.1, tão logo tiver conhecimento de fato relevante o DRI deverá comunicá-lo simultaneamente à CVM e à Bovespa e ainda, quando exigível, a outros órgãos reguladores ou superintendências de mercados onde valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

3.4. Salvo na hipótese do item 4.1, o DRI deverá também publicar o fato relevante, com teor idêntico ao da comunicação, nos jornais aprovados em assembléia geral para as publicações legais. A publicação deverá conter de forma concisa e objetiva a essência do fato relevante, permitida a remissão à página da Companhia na *Internet* para obtenção de pormenores. A publicação deverá ainda ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento do pregão regular da Bovespa.

3.5. Quando a divulgação do fato relevante ocorrer durante o pregão regular da Bovespa, o DRI poderá solicitar a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia, pelo tempo que julgar necessário à adequada disseminação e interpretação da informação.

3.6. Após divulgação, a área de relações com investidores da Companhia poderá prestar esclarecimentos e informar pormenores do fato relevante a investidores, a analistas de valores mobiliários e aos meios de comunicação social por telefone, correio eletrônico, ou em reuniões abertas ou com público selecionado.

### **4. Não divulgação do fato relevante**

4.1. Quando entender que a divulgação porá em risco interesse legítimo da Companhia, o DRI poderá decidir pela não divulgação de fato relevante.

4.2. Na hipótese acima, o DRI deverá fazer a divulgação se o domínio do fato relevante lhe escapar do controle, ou se houver oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

4.3. Se, após prestados esclarecimentos pelo DRI sobre a decisão de não divulgar fato relevante, alguma pessoa vinculada ainda assim entender que o evento configura fato relevante e deva ser divulgado, essa pessoa vinculada poderá comunicar o fato à CVM (Instrução 358, art. 3º, §2º), com envio de cópia ao DRI.

### **5. Disposições gerais sobre vedação à negociação**

5.1. É permitido à Companhia, nas hipóteses legais, e às pessoas vinculadas realizar negociação, salvo quando incidir qualquer das hipóteses de vedação previstas nesta Política.

- 5.2. Para os fins desta Política, a expressão “realizar negociação” significa “realizar negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia ou com derivativos ou outros valores mobiliários referenciados a valores mobiliários de emissão da Companhia, tanto em bolsa de valores, como em mercado de balcão organizado ou em operações privadas”.
- 5.3. As hipóteses de vedação são autônomas e cumulativas; enquanto incidir qualquer hipótese, será vedado realizar negociação.
- 6. Vedações periódicas**
- 6.1. É vedado à Companhia ou a qualquer pessoa vinculada realizar negociação 15 (quinze) dias antes da entrega de cada formulário de informações trimestrais (“ITR”).
- 6.2. É vedado à Companhia ou a qualquer pessoa vinculada realizar negociação 30 (trinta) dias antes da publicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício anteriormente encerrado.
- 7. Vedações eventuais aplicáveis à Companhia**
- 7.1. É vedado à Companhia realizar negociação, até que se divulgue o respectivo fato relevante, quando: (a) for celebrado acordo, contrato, opção ou mandato visando à transferência do controle acionário da Companhia, hipótese em que o negócio deverá prever a adesão do adquirente a esta Política; ou (b) houver intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia, entendendo-se por “intenção” apenas aquela que, não sendo notória, for declarada em documento escrito (arts. 13, §3º, I, e 14 da Instrução 358).
- 7.2. Para os fins do item 7.1(a), o conceito de “transferência” inclui o compartilhamento do controle acionário.
- 7.3. O acionista controlador deverá informar imediatamente ao DRI a ocorrência do evento previsto no item 7.1(a), mesmo quando o negócio for subordinado a cláusula resolutiva ou suspensiva.
- 7.4. Aplica-se o item 8 às pessoas vinculadas que tiverem acesso a informação relativa a qualquer evento previsto no item 7.1.
- 8. Vedações eventuais em virtude de informação privilegiada**
- 8.1. Na hipótese de fato relevante ainda não divulgado, como previsto no item 2.1(a), é vedado à Companhia e a qualquer pessoa vinculada realizar negociação, até que se divulgue o fato relevante.
- 8.2. Nas demais hipóteses de informação privilegiada, previstas no item 2.1(b), será vedado à Companhia e somente àquelas pessoas vinculadas que detiverem a informação privilegiada realizar negociação, até que ocorra qualquer destes eventos: (a) comunicação pelo DRI de que a informação privilegiada deixou de poder levar à decisão considerada fato relevante; ou (b) divulgação de fato relevante após a tomada da decisão.
- 8.3. Na hipótese do item 8.2(a), a liberdade de negociação não extinguirá o dever de sigilo.
- 9. Vedações eventuais por ordem do DRI**
- 9.1. Em vista da interpretação que fizer de algum fato à luz desta Política, o DRI poderá declarar períodos de vedação aplicáveis a determinadas ou a todas as pessoas vinculadas. A ausência de tal declaração do DRI a ninguém eximirá de cumprir esta Política.
- 9.2. O DRI poderá também fixar períodos extraordinários de vedação à negociação, não previstos nesta Política, com indicação expressa do termo inicial e do termo final. O DRI só será obrigado a expor os motivos pelos quais fixou período extraordinário vedação após o advento do termo final.

**10. Negociação em período de recompra**

- 10.1. É permitido às pessoas vinculadas realizar negociação durante o prazo em que a diretoria estiver autorizada a negociar ações de emissão da própria Companhia, salvo: (a) nos dias em que for executada efetiva ordem da Companhia para compra ou venda de ações de sua própria emissão; ou (b) quando incidir outra vedação prevista nesta Política.
- 10.2. O item 10.1 afasta no âmbito da Companhia a vedação prevista no art. 13, §3º, II, da Instrução 358, como previsto no §7º do mesmo artigo.

**11. Regras de negociação aplicáveis a Plano de Opção de Compra de Ações**

- 11.1. O beneficiário de plano de opção de compra de ações de emissão da Companhia poderá exercer a opção de compra durante qualquer período de vedação à negociação previsto nesta Política, salvo quando incidirem as vedações dos itens 6.1 e 6.2.

**12. Regras de negociação aplicáveis ao exercício do direito de preferência**

- 12.1. Quando, durante período de vedação à negociação, alguma pessoa vinculada estiver sujeita a prazo decadencial para exercer direito de preferência para subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de emissão da Companhia, o DRI poderá emitir autorizações individuais para o exercício do direito de preferência, mantida a vedação à negociação após o exercício.
- 12.2. O acionista controlador e o Conselho de Administração buscarão evitar, tanto quanto possível, que emissões com direito de preferência para antigos acionistas ou debenturistas sejam deliberadas durante ou às vésperas de período de vedação à negociação.

**13. Negociação por pessoa vinculada – Comunicação ao DRI**

- 13.1. Qualquer pessoa vinculada que realizar negociação deverá comunicar ao DRI, dentro de 72 horas, a data da negociação, o valor mobiliário negociado, a quantidade negociada e o preço, bem como a corretora intermediária.
- 13.2. As pessoas vinculadas deverão indicar, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto de renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.
- 13.3. Dispensa-se a comunicação acima quando a negociação for privada com a Companhia, nos termos de plano de opção de compra de ações de emissão da Companhia.

**14. Disposições finais**

- 14.1. Esta Política só poderá ser alterada por deliberação do Conselho de Administração, após iniciativa do DRI ou da CVM. A deliberação que alterar esta Política não poderá ser tomada na pendência de divulgação de fato relevante e deverá ser comunicada à CVM, à Bovespa e, quando exigível, a outros órgãos reguladores ou superintendências de mercados onde valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.
- 14.2. Na hipótese de alteração ou revogação da Instrução 358, o DRI dirimirá as dúvidas daí decorrentes e sugerirá ao Conselho de Administração que adote as adaptações necessárias.
- 14.3. Esta Política entrará em vigor assim que aprovada pelo Conselho de Administração.
- 14.4. Revoga-se a “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante” aprovada pelo Conselho de Administração em 25 de julho de 2002.



## **Política de Divulgação de Fato Relevante e de Negociação de Ações - Anexo A**

---

### TERMO DE ADESÃO

Eu, Fernando Augusto Camargo de Arruda Botelho, CPF/MF nº 292.540.028-01 , declaro o que segue:

1. Recebi um exemplar da “Política de Divulgação de Fato Relevante e de Negociação de Ações” de Alpargatas S.A. (“Política” e “Companhia”, respectivamente).
2. Aceito os termos da Política, à qual adiro incondicionalmente na qualidade de:
  - acionista controlador ou integrante do bloco de controle
  - diretor / membro do Conselho de Administração / membro do Conselho Fiscal
  - membro de órgão técnico ou consultivo da Companhia
  - empregado da Companhia
  - administrador ou empregado do acionista controlador ou de integrante do bloco de controle
  - administrador ou empregado de sociedade coligada ou subsidiária da Companhia
  - pessoa estranha ao grupo econômico da Companhia
3. Obrigo-me a cumprir alterações da Política que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia e informadas diretamente a mim, ou divulgadas no âmbito da Companhia.

São Paulo, 26 de abril de 2011

Fernando Augusto Camargo de Arruda Botelho